



Lido em

14 ABR 2025

Responsável

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em 14 discussão e votação
na Sessão ORDINÁRIA

14 ABR. 2025

Mesa Diretora

INDICAÇÃO N. 197/2025

Autoria: Vereador Marcos Roberto Menin.

SÚMULA: O Vereador(a) que a esta subscreve, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 157, combinado com o § 1º do artigo 158, do Regimento Interno, INDICA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Alta Floresta, Sr. Valdemar Gamba, com cópia ao Secretário Municipal de Fazenda, Sr. Carlos do Nascimento, após apreciação e concordância do Soberano Plenário, que promova o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa, voltado ao restabelecimento da redação original do § 2º do art. 60 da Lei nº 1.527, de 21 de dezembro de 2006, que instituiu o Código Tributário do Município de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, visando o tratamento tributário específico para profissionais autônomos, em especial no que tange ao recolhimento do ISSQN em valor fixo por profissionais optantes pelo Simples Nacional, conforme a minuta anexa.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação Legislativa tem por objetivo solicitar ao Poder Executivo Municipal o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar que restabeleça a redação original do § 2º do art. 60 da Lei nº 1.527, de 21 de dezembro de 2006, que instituiu o Código Tributário do Município de Alta Floresta.

A redação original do referido parágrafo estabelecia a forma de computação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) quando os serviços listados fossem prestados por profissionais autônomos. A Lei Complementar nº 2.747, de 23 de setembro de 2022, alterou este dispositivo, incluindo o termo "sociedades uniprofissionais desde que não optantes pelo simples nacional" no rol dos prestadores de serviço cuja tributação se daria da forma ali especificada.

Entende-se que a redação original do § 2º do art. 60 da Lei nº 1.527/2006 refletia de maneira mais adequada o tratamento tributário a ser dispensado aos profissionais autônomos, em consonância com os princípios da justiça fiscal e da capacidade contributiva. A alteração promovida pela Lei Complementar nº 2.747/2022, ao incluir o termo "sociedades uniprofissionais não optantes pelo Simples Nacional", gerou distorções e complexidades na aplicação da legislação tributária municipal.

Ademais, cumpre ressaltar que a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei Geral da Micro e Pequena Empresa), em seu art. 18, § 22-A, dispõe sobre a tributação dos escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional,



Lido em

14 ABR. 2025

[Signature]
Responsável

estabelecendo o recolhimento do ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal. Esta disposição legal federal já estabelece um tratamento diferenciado para os escritórios de contabilidade optantes pelo Simples Nacional, o que reforça a pertinência de manter a distinção no Código Tributário Municipal para os demais regimes tributários.

Considerando que a matéria versa sobre alteração do Código Tributário Municipal, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município, a presente Indicação Legislativa se mostra o instrumento adequado para levar ao conhecimento do Executivo a necessidade e a pertinência de promover a alteração legislativa proposta.

Diante do exposto, e visando aprimorar a legislação tributária municipal e promover um ambiente de maior equidade fiscal em nosso município, submeto esta Indicação à apreciação e aprovação do Soberano Plenário, para que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para as providências cabíveis.

Plenário Vereador Arnaldo Corcino da Rocha
Alta Floresta – MT, 08 de abril de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Aprovado em *14* discussão e votação
na Sessão ORDINARIA *14* ABR. 2025
[Signature] de *[Signature]*
Mesa Diretora *[Signature]* *[Signature]*

Vereador *MARCOS MENIN*

ANEXO: Minuta de Projeto de Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

Lido em 14 ABR. 2025
Assinatura
Responsável

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° XXX/2025

SÚMULA: RESTABELECE A REDAÇÃO ORIGINAL DO § 2º DO ART. 60 DA LEI N° 1.527, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, ESTADO DE MATO GROSSO.

AUTORIA: Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica restabelecida a redação original do § 2º do art. 60 da Lei n° 1.527, de 21 de dezembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60. (...)

(...)

“§ 2º Quando os serviços a que se referem os itens: 1.01 a 1.04, 1.06 a 1.08; 4.01, 4.02, 4.04 a 4.06, 4.08 a 4.13 a 4.15, 4.16; 5.01; 6.01 a 6.04; 7.01, 7.19, 7.21; 14.02, 14.09, 14.11 a 14.13; 17.01, 17.08, 17.10, 17.13 a 17.21 e 17.23; 22.01; 26.01; 28.01; 29.01; 30.01; 31.01; 32.01; 33.01; 34.01; 35.01; 36.01; 37.01; 38.01 e 39.01 da Lista anexa forem prestados por profissionais autônomos, o Imposto será computado da seguinte forma:”

(...)

Art. 2.º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à reedição da Lei Municipal n.º 1.527/2006, com as alterações da presente Lei.

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em xx de xxx de 2025.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

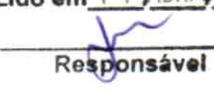


Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

Lido em 14 ABR. 2025


Responsável

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Alta Floresta,
Senhores(as) Vereadores(as),

Submetemos à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o presente **Projeto de Lei Complementar nº xxx/2025**, que visa restabelecer a redação original do § 2º do art. 60 da Lei nº 1.527, de 21 de dezembro de 2006, que instituiu o Código Tributário do Município de Alta Floresta.

A redação original do referido parágrafo estabelecia a forma de computação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) quando os serviços listados fossem prestados por profissionais autônomos. A Lei Complementar nº 2.747, de 23 de setembro de 2022, alterou este dispositivo, incluindo "sociedades uniprofissionais desde que não optantes pelo simples nacional" no rol dos prestadores de serviço cuja tributação se daria da forma ali especificada.

É importante ressaltar que a **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei Geral da Micro e Pequena Empresa)**, em seu art. 18, § 22-A, dispõe sobre a tributação dos escritórios de serviços contábeis optantes pelo Simples Nacional. Especificamente, estabelece que a atividade constante do inciso XIV do § 5º-B do mesmo artigo (escritórios de serviços contábeis) **recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal**, observados os §§ 22-B e 22-C. Esta disposição legal federal já estabelece um tratamento diferenciado para os escritórios de contabilidade optantes pelo Simples Nacional, o que reforça a pertinência de manter a distinção no Código Tributário Municipal para os demais regimes tributários.

Após análise mais detida, o Poder Executivo Municipal entende que a redação original do § 2º do art. 60 da Lei nº 1.527/2006 refletia de maneira mais adequada o tratamento tributário a ser dispensado aos profissionais autônomos, em consonância com os princípios da justiça fiscal e da capacidade contributiva.

A alteração promovida pela Lei Complementar nº 2.747/2022, ao estabelecer “sociedades uniprofissionais desde que não optantes pelo Simples Nacional”, gerou distorções e complexidades na aplicação da legislação tributária municipal.

Diante do exposto, e considerando a necessidade de clareza e segurança jurídica na aplicação das normas tributárias, o presente Projeto de Lei Complementar propõe o retorno à redação original do § 2º do art. 60 da Lei nº 1.527/2006, mantendo a sistemática de tributação específica para os profissionais autônomos, conforme estabelecido inicialmente.



Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 15.023.906/0001-07

Lido em 14/ABR/2025

 Responsável

Contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante proposição, que visa aprimorar a legislação tributária municipal e promover um ambiente de maior equidade fiscal em nosso município.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em xx de xxxx de 2025.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal